



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR HINGO HAMMES

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 0486/2023

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA  
MODALIDADE DE TELESSAÚDE NO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

**Art.1º-** Esta Lei trata da implementação da telessaúde no Município de Petrópolis.

**Art.2º-** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com base na Lei Federal nº 14.510/2022, a implementar a modalidade de telessaúde no Município de Petrópolis.

**Art.3º -** A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes e obedecerá, conforme disposto na Lei Federal nº 14.510/2022, aos seguintes princípios:

I – autonomia do profissional de saúde;

II – consentimento livre e informado do paciente;

III – direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;

IV – dignidade e valorização do profissional de saúde;

V – assistência segura e com qualidade ao paciente;

VI – confidencialidade dos dados;

VII – promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;

VIII – estrita observância das atribuições legais de cada profissão;

IX – responsabilidade digital.

**Art.4º-** Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

**Art.5º-** Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele sempre que entender necessário

**Art.6º**-Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

**Art.7º** -O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes.

**Art.8º** - A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I – ser realizada por consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;

II – prestar obediência aos ditames das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico) bem como da Lei Federal 14.510/2022.

**Art.9º**- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que entender necessário.

**Art.10**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Após a pandemia do COVID-19, a população mundial habituou-se ao trabalho e atendimento remotos, referentes a diversas áreas da prestação de serviço.

A Lei Federal nº 14.510/2022 que dispõe sobre a autorização do Governo Federal à prática da telessaúde em todo o território nacional, trás a modernidade aos atendimentos da área da saúde em todo o território nacional.

É fato notório que há bairros em Petrópolis que são distantes dos postos de saúde, o que dificulta o acesso da população à saúde digna.

A presente propositura tem como objetivo obedecer o disposto na Lei Federal nº 14.510/2022, e possibilitar aos moradores da cidade de Petrópolis o acesso democrático,digno e pleno aos serviços de saúde, sem precisarem, necessariamente, se deslocarem para tal.

Por todo o exposto, entende-se de extrema importância a aprovação do presente projeto para a garantia do acesso à saúde pela população de Petrópolis.

Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 2023

  
**HINGO HAMMES**  
Vereador